



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.002354/2019-14 - Pregão Eletrônico (SRP) nº 51/2019.

Objeto: Registro de Preços visando a escolha da proposta mais vantajosa para **aquisição de equipamentos de proteção individual para executar as atividades práticas da UFFS.**

Recorrente: MPRR COMÉRCIO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA – C.N.P.J:
32.674.091/0001-37.

Recorrida: PREVIX PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ME – CNPJ: 11.877.124/0001-76.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante MPRR COMPERCIO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, contra decisão da Pregoeira que habilitou a proposta da PREVIX PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ME.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 5.450/05, estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo nosso)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo nosso).

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

2.2. Em tempo, informamos que esta Pregoeira foi designada através da Portaria nº 173/GR/UFFS/2020 de 20 de fevereiro de 2020, para condução do procedimento licitatório.

2.3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. DO MÉRITO

3.1.A recorrente alega o seguinte:

A empresa MPRR COMÉRCIO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., neste ato representada por Tatiana Pereira Tedeschi, brasileira, sócia-administradora, em atendimento ao disposto no Edital do Pregão 51/2019, vem perante Vossa Senhoria interpor recurso para o que se segue:

O Edital diz que:

8.6.4.1.1. Conforme descrito no item 1.5 do Termo de Referência, para os itens enquadrados no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, o Licitante deverá cadastrar até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública, além dos documentos de habilitação e documentos da Proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata, ou ainda que apresente as devidas licenças ambientais do fabricante, referentes aos itens, sob pena de não aceitação/habilitação da Proposta.

Desta forma, a proposta aceita e habilitada deveria ter apresentado o documento de Sustentabilidade junto com sua proposta, o que não o fez.

Igualmente, não apresentou documento de dispensa, conforme item 8.6.4.1.2 do edital.

Assim sendo, tendo em vista que não verificamos que o licitante habilitado apresentou o documento de Sustentabilidade exigido, solicitamos que o mesmo seja inabilitado, garantindo o princípio da isonomia entre os licitantes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, NÃO foi apresentada nenhuma contrarrazão pelas licitantes.

5. DO JULGAMENTO

5.1. O referido item do Edital faz parte das exigências referentes a ACEITABILIDADE DA PROPOSTA, e estabelece como parte dos documentos para a aceitabilidade da proposta a apresentação do:

“Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata, ou ainda que apresente as devidas licenças ambientais **do fabricante**, referentes aos itens, sob pena de não aceitação/habilitação da Proposta.”

5.2. Quando do cadastramento dos documentos da proposta e de habilitação antes da data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública, a recorrida realmente deixou de apresentar o “Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido”, cabendo assim os seguintes esclarecimentos:

5.3. Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA (https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php) permite a consulta pública do Certificado de Cadastro Técnico Federal. Ou seja, o pregoeiro tem total condição de, por si, só verificar a regularidade do fabricante do produto oferecido pela licitante no site do IBAMA.

5.4. Considerando o exposto acima esta pregoeira, na fase da aceitabilidade da proposta da recorrida, realizou a consulta junto ao referido site, obtendo com êxito o referido Certificado de Cadastro Técnico Federal do **fabricante** do produto, conforme pode ser observado no documento em anexo.

5.5. Entendo que, de acordo com o princípio do formalismo moderado, não seria este motivo para desclassificação da recorrida, pela não apresentação do C.T.F, tendo em vista a referida consulta ser pública.

5.5.1. Oportuno citar orientação do TCU no acórdão 357/2015-Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

5.6. Impende ressaltar que é dever desta pregoeira, na busca pela melhor proposta, sopesar princípios, não os apartando por completo, mas fazendo ponderações em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastando-se do excesso de formalismo, garantindo transparência e isonomia ao processo.

5.7. Não obstante as informações apresentadas é salutar destacar que durante o andamento do processo não houve transgressão a qualquer princípio que norteia a Administração Pública, tendo em vista que os procedimentos aqui realizados vem sendo adotados em todos os procedimento conduzidos por esta pregoeira, a fim de atender ao interesse público, evitando formalismos que sobreponham a finalidade do certame, procedendo com vistas à eficácia da máquina pública e respeitando, em todos os seus atos, os princípios que orientam a Administração Pública.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, recebido por ser tempestivo, decido considerar ***improcedente*** o recurso administrativo impetrado pela empresa **MPPR COMÉRCIO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA** – C.N.P.J: 32.674.091/0001-37, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa – **PREVIX PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ME** – CNPJ: 11.877.124/0001-76.

6.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó-SC, 07 de abril de 2020.

LIDIANE MARCANTE
Pregoeira